



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000129-20.2021.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante LUCIANA MARTINI DE BARROS, são apelados BOLÍVAR NUNES DE BARROS (ESPÓLIO), ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI, BENEDITO VITALINO NUNES DE BARROS, BRUNA DA SILVA NUNES DE BARROS (INVENTARIANTE), PERCIVAL NUNES DE BARROS (ESPÓLIO) e MARCOLINA NUNES DE BARROS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000129-20.2021.8.26.0691

COMARCA: BURI

APELANTE: LUCIANA MARTINI DE BARROS

**APELADOS: BOLÍVAR NUNES DE BARROS E OUTROS; PERCIVAL
NUNES DE BARROS (ESPÓLIO) E OUTRO**

INTERESSADOS: PIETRO CALAMONACI E OUTROS

VOTO Nº 54.954

EMBARGOS DE TERCEIRO - Caso em que os embargos de terceiro foram opostos para permitir a análise da alegada fraude à execução - Prazo de quinze dias, previsto pelo artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, que não é preclusivo, permitindo-se a oposição dos embargos pelo terceiro, desde que dentro da limitação temporal prevista pelo artigo 675, *caput*, do mesmo diploma processual - Intempestividade não reconhecida – Afastamento da multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração supostamente protelatórios - Sentença de extinção anulada, determinado o regular prosseguimento do feito em primeira instância - Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção de embargos de terceiro opostos com o propósito de desconstituir a penhora que recaiu sobre 33 alqueires, do imóvel sob matrícula nº 409, do CRI de Itapeva/SP, havidos pelo registro 01 da referida matrícula, e mais 50% da metade ideal da área de 33 alqueires, havido pela matrícula nº 6.860, conforme averbação 02-06.860, totalizando uma área de 49,50 alqueires da Fazenda Corvo Branco, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000832-41.2016.8.26.0691, que afirma a embargante lhe pertencer, em meação, desde 02.02.2001, e com exclusividade após a partilha do seu

divórcio. em 15.07.2010. A terceira foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela terceira embargante, fls. 608/611, ela foi condenada ao pagamento de multa pela prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, valor a ser revertido em prol dos embargados.

Inconformada, sustenta a embargante, ora apelante, em síntese, que os embargos de terceiro foram opostos para proteger sua posse e propriedade sobre os imóveis constritos, uma vez que os adquiriu de boa-fé e sem qualquer registro de restrição ou constrição na matrícula à época da compra. Assevera que a aquisição ocorreu antes da liquidação da sentença do processo principal e que os vendedores possuíam outros bens suficientes para garantir a execução, afastando qualquer alegação de fraude à execução. Menciona que a r. sentença guerreada desconsiderou a sua usucapião sobre o imóvel, visto que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos, o que reforça a ilegalidade da constrição judicial sobre o bem. Argumenta que o douto Juízo *a quo*, a fls. 818/819 dos autos da execução principal, deliberou que a fraude à execução deveria ser resolvida/decidida em autos próprios, incidentalmente, destacando que a instauração do incidente próprio se fazia necessário, seja para viabilizar o contraditório, seja para evitar tumulto processual; contudo, até agora não foi instaurado o referido incidente. Aponta que lhe foi aplicada indevida multa por litigância de má-fé, por ocasião da rejeição dos embargos de declaração opostos para esclarecer pontos omissos e questionar a falta de instauração do incidente de fraude à execução. Aduz que os embargos de terceiro podem ser opostos até a assinatura da carta de arrematação ou adjudicação, conforme prevê o artigo 675, do Código de Processo Civil, tornando injustificada a alegação de intempestividade. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, afastada a extinção dos embargos por suposta intempestividade e anulada a multa por litigância de má-fé, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a análise do mérito sobre a fraude à execução e a usucapião.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, a insurgência recursal comporta acolhida.

Com efeito, determina o § 4º, do artigo 792, do Código de Processo Civil, que *“antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Contudo, ainda que os presentes embargos de terceiro tenham sido opostos para permitir a análise apurada da alegada fraude à execução apontada com relação à aquisição dos imóveis que constituem seu objeto, entendo que tal prazo não é preclusivo, permitindo-se a oposição dos embargos pelo terceiro, desde que dentro da limitação temporal prevista pelo artigo 675, *caput*, do citado diploma processual, que dispõe que *“os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”*

Em nota ao artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (ano 2024, 55ª edição), o saudoso Theotônio Negrão e seus colaboradores esclarecem que *“Esse **prazo de 15 dias não é preclusivo**, considerando que os embargos de terceiro podem ser opostos dentro do amplo lapso temporal previsto no art. 675, que vale também para os casos de fraude à execução”* (vide nota 21, fls. 731, negritos no original).

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS E QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO

TERCEIRO ADQUIRENTE. INÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para afastar penhora sobre bens imóveis e quotas sociais do Auto Posto Douradina Ltda., sob o argumento de ausência de fraude à execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de terceiro foram opostos intempestivamente; (ii) determinar se houve fraude à execução na alienação dos bens penhorados. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. A intempestividade dos embargos de terceiro é afastada, pois não houve adjudicação, alienação ou arrematação do imóvel, conforme art. 675 do CPC. A fraude à execução exige demonstração de que a alienação dos bens reduziu o devedor à insolvência, nos termos do art. 792, IV, do CPC, o que não foi comprovado. A presunção de boa-fé da embargante prevalece, não havendo prova de eventual má-fé, conforme Súmula 375 do STJ. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: Os embargos de terceiro podem ser opostos até antes da adjudicação, alienação ou arrematação, conforme art. 675 do CPC. A configuração de fraude à execução exige comprovação da insolvência do devedor e de má-fé do terceiro adquirente. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente somente é afastada por prova inequívoca em contrário. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 675, 792, IV, e 373, I. Súmula 375/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.08.2014. (TJSP; Apelação Cível 1021868-06.2021.8.26.0576; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Fraude à execução – Intimação do adquirente após a decisão – Prazo para a oposição de embargos de terceiro preventivos que não é preclusivo – Mantida a possibilidade de oposição de embargos de terceiro repressivos, conforme arts. 674, § 2º, inciso II, e 675 do Código de Processo Civil, inclusive com requerimento de suspensão da medida constritiva – Inteligência do art. 678 do Código de Processo Civil – Sem prejuízo – Ausente nulidade. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097336-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não decretação diante da ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) - Pretensão que não vinga quanto ao mérito. **EMBARGOS DE TERCEIRO** - Prazo do artigo 792, § 4º, do CPC

que não é preclusivo - Precedentes - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051956-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por intempestividade – Apelo dos embargantes, insistindo na inversão do julgado, com o julgamento do mérito da demanda – Admissibilidade – Prazo de 15 dias, previsto no artigo 792, §4º do CPC que não é preclusivo, considerando-se que os embargos de terceiro podem ser opostos dentro do amplo lapso temporal, previsto no art. 675, que vale também para os casos de fraude à execução – Intempestividade afastada, com ordem de processamento dos embargos de terceiro – Sentença modificada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001432-82.2021.8.26.0428; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Neste caso ainda não houve adjudicação, alienação ou arrematação dos imóveis constritos. Assim, não reconhecida a intempestividade dos embargos de terceiro, é caso de anulação do processo, desde a sentença, de modo a que tenha regular seguimento em primeira instância.

Por fim, tendo em vista o acolhimento da tese ofertada pela apelante, fica ora afastada a multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração supostamente protelatórios.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE

Relator